



REPÚBLICA
PORTUGUESA

EDUCAÇÃO



DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

B17028899H

C I R C U L A R Nº B17028899H

Data: 22-02-2017

Serviço de Origem:

Direção-Geral da Administração Escolar

ENVIADA PARA:

Inspeção-Geral da Educação e Ciência	☒
Instituto de Gestão Financeira da Educação	☒
Direções Serviços Regionais da DGEstE	☒
Agrupamentos de Escolas	☒
Escolas Não Agrupadas	☒
Sindicatos	☒

ASSUNTO: Contagem de tempo de serviço para efeitos de concurso de professores

Considerando a proximidade dos concursos de professores ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação em vigor, existe a necessidade de garantir a aplicação de procedimentos uniformes no que respeita a contagem de tempo de serviço docente para efeitos de concurso de professores, pelo que se estabelecem as seguintes orientações:

1 - Para efeitos do concurso de professores, no apuramento do tempo de serviço docente ou equiparado devem ser tidas em conta todas as normas legais em vigor que regulamentam a matéria, nomeadamente o artigo 103.º do ECD, considerando as orientações constantes na Circular B15009956X da DGAE.

2 - Sempre que os serviços dos agrupamentos de escola e escolas não agrupadas detetem incorreções nas contagens de tempo de serviço docente já efetuadas para efeitos de concurso de professores devem providenciar a sua retificação, tendo em conta o Código de Procedimento Administrativo. Assim, no caso do agrupamento de escola e escola não agrupada considerar que um docente concorreu em anos anteriores com um tempo indevido deve proceder à retificação e comunicar o facto ao docente, para que tal correção possa ter efeitos para o futuro.

3. Estas retificações devem ter em consideração os prazos dos concursos, para que as mesmas possam ser comunicadas aos interessados a tempo da realização do procedimento de candidatura.

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA

Tel.: 21 393 86 00

Fax: 21 397 03 10

E-mail: geral@dgae.mec.pt

4 - No caso do agrupamento de escola / escola não agrupada apenas detetar o erro após a fase da candidatura, devem os serviços administrativos ter em conta todos os prazos procedimentais estabelecidos pelo aviso de abertura, designadamente nas fases de aperfeiçoamento e reclamação, do concurso de modo a que a retificação do ato tenha efeito na lista de colocação de professores.

A Diretora-Geral
Maria Luísa Gaspar
do Pranto Lopes de
Oliveira
(Maria Luísa Oliveira)

Digitally signed by Maria Luísa Gaspar do Pranto
Lopes de Oliveira
DN: c=PT, o=Ministério da Educação e Ciência,
ou=Direção-Geral da Administração Escolar, cn=Maria
Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira
Date: 2017.02.23 10:34:29 Z



B15009956X



**GOVERNO DE
PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

DGAE
DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

C I R C U L A R N.º B15009956X

Data: 27-03-2015

Serviço de Origem:

Direção-Geral da Administração Escolar

ENVIADA PARA:

Inspeção-Geral da Educação e Ciência	☒
Direção-Geral de Planeamento e Gestão	
Financeira	☒
Direções Serviços Regionais da DGEstE	☒
Agrupamentos de Escolas	☒
Escolas Não Agrupadas	☒
Sindicatos	☒

ASSUNTO: Faltas por doença - interpretação e aplicação do art. 103.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

1. Face às dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do artigo 103.º do ECD, importa clarificar que tal como se defendeu na informação n.º B14015519V, de 4 de julho de 2014 e que mereceu despacho concordante do então Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar é o referido preceito, enquanto legislação especial, que rege o efeito das faltas por doença, por parte dos docentes do ensino não superior público.
2. Assim, apesar da aplicação do artigo 103.º do ECD a todos os efeitos das faltas por doença, a partir de 20 de janeiro de 2007, os atos administrativos relativos à contagem de tempo de serviço desde então praticados, nos termos referidos no anexo à presente circular, consolidaram-se na ordem jurídica decorrido um ano após a sua prática, nos termos do artigo 141.º do CPA, pelo que, o tempo de serviço constante desses atos administrativos não é passível de alteração decorrido um ano após a sua prática, não devendo assim ser contabilizado nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do ECD.
3. Em conformidade com o referido, caso não tenham sido estes os procedimentos adotados no âmbito dos concursos externo e interno a decorrer nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, devem os Senhores Diretores proceder dos seguintes termos:

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA

Tel.: 21 393 86 00

Fax: 21 397 03 10

E-mail: geral@dgae.mec.pt



a) Após 1.^a Validação, efetuada pela respetiva entidade de validação (AE/ENA), o/a candidato/a poderá, em sede da fase de Aperfeiçoamento, retificar qualquer dado relativo ao tempo de serviço docente declarado, indevidamente validado e/ou invalidado;

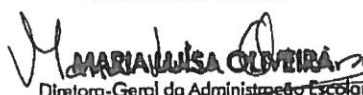
b) Após Aperfeiçoamento pelo/a candidato/a, o/a agrupamento de escolas/escola não agrupada de validação poderá, em sede de 2.^a Validação, proceder à validação, ou invalidação, de qualquer dado relativo ao tempo de serviço docente constante da candidatura em análise ou resultante do referido aperfeiçoamento realizado;

c) Após 2.^a Validação, efetuada pela respetiva entidade de validação (AE/ENA), o/a candidato/a poderá, em sede da fase de Reclamação, efetuar o mesmo procedimento mencionado na alínea a);

d) Após Reclamação do/a candidato/a, o/a agrupamento de escolas/escola não agrupada de validação, em sede de 3.^a Validação, desencadeará idêntico procedimento mencionado na alínea b).

4. Anexa-se à presente Circular, a correspondente fundamentação jurídica.

A Diretora-Geral


MARIA LUÍSA OLIVEIRA
Diretora-Geral da Administração Escolar
(Maria Luísa Oliveira)



ANEXO

FALTAS POR DOENÇA

Interpretação e aplicação do art. 103.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

Relativamente ao assunto em apreço, face às dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do artigo 103.º do ECD, importa clarificar que tal como se defendeu na informação n.º B14015519V, de 4 de julho de 2014 e que mereceu despacho concordante do então Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar é o referido preceito, enquanto legislação especial, que rege o efeito das faltas por doença, por parte dos docentes do ensino não superior público.

Tal significa que, por força daquele preceito, todas as ausências previstas em legislação própria, que expressamente refiram que são “equiparadas à prestação efetiva de serviço” ou que são “consideradas para todos os efeitos legais como serviço efetivo” são abrangidas por aquele dispositivo legal.

As outras faltas/ausências contempladas no artigo 103.º [alíneas a) a h)] embora não sendo consideradas equiparadas a prestação efetiva de serviço, entendeu o legislador, para efeitos de aplicação do Estatuto, estender-lhes aqueles efeitos.

Daqui decorre que na contagem de tempo de serviço se deverá incluir o tempo correspondente a essas faltas.

Todavia, embora o artigo 103.º do ECD tenha entrado em vigor em 20 de janeiro de 2007, data a partir da qual as faltas elencadas nas [alíneas a) a h)] são consideradas prestação efetiva de serviço, a passagem do tempo e a omissão dos interessados no Direito Administrativo levam à consolidação na ordem jurídica dos atos administrativos, entretanto praticados.

Assim, cada ato administrativo de contagem do tempo de serviço, para qualquer efeito legal, vai-se sucessivamente firmando, na ordem jurídica, se não for objeto de oportuna impugnação.

Pois que, o ato administrativo anulável pode ser revogado, nos termos previstos no artigos 136.º n.º 1 alínea a) e 141º ambos do CPA, ou seja, “com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respetivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida”, atendendo-se, na eventualidade



de existirem prazos diferentes para o recurso contencioso, ao que terminar em último lugar. Deste modo, o ato administrativo anulável só pode ser revogado no prazo de um ano, conforme disposto na alínea a) do art. 58.º do CPTA.

Ora, nos termos do art. 120º do CPA, *«consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.»*

Assim, relativamente à inscrição do tempo de serviço nos registos biográficos dos docentes, tem a jurisprudência entendido que:

«O registo biográfico dos funcionários e agentes da administração pública é um mero arquivo burocrático e os factos nele inscritos que não encontram suporte num acto administrativo prévio não são assimiláveis a actos administrativos nem gozam da protecção conferida a estes».

Neste sentido, as contagens de tempo de serviço expressas nos registos biográficos dos docentes porque não constituem atos administrativos não se consolidam na ordem jurídica.

No entanto, o mesmo não se passa com a publicação de listas de antiguidade do pessoal docente que configuram verdadeiros atos administrativos e, como tal, entendia a jurisprudência que se consolidavam na ordem jurídica se não fossem oportunamente impugnadas.

A publicação obrigatória de tais listas de antiguidade constava no nº 3 do artigo 95º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de março.

No entanto, apesar da revogação do regime do nº 3 do artigo 95º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de março, a verdade é que tais listas não deixaram de ser publicadas pelas escolas, em virtude do que dispõe a alínea a) do n.º 6, do artigo 7.º do Decreto-Lei 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação, ao referir que no apuramento do tempo de serviço para efeitos de concurso se tem em consideração a última lista de antiguidade publicada.

Ora, na medida em que as mesmas existam configuraram atos administrativos que, a não serem oportunamente impugnados, se consolidam na ordem jurídica.



A par destas listas de antiguidade também configuram ato administrativo que se consolida na ordem jurídica passado um ano, os indeferimentos dos pedidos de contagem de tempo de serviço indeferidos pelo órgão competente.

Assim, apesar da aplicação do artigo 103.º do ECD a todos os efeitos das faltas por doença, a partir de 20 de janeiro de 2007, os atos administrativos relativos à contagem de tempo de serviço desde então praticados nos termos supra referidos consolidaram-se na ordem jurídica decorrido um ano após a sua prática, nos termos do artigo 141.º do CPA. Pelo que, o tempo de serviço constante desses atos administrativos não é passível de alteração decorrido um ano após a sua prática, não devendo assim ser contabilizado nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do ECD.

A Diretora dos Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso

Maria Alice Portugal



À consideração do Diretor-Geral da Administração Escolar

Informação n.º B14015519V, de 04-07-2014

ASSUNTO: Regime jurídico das faltas por doença dos docentes constante das normas do ECD

Embora tendo já a Direção de Serviços Jurídicos e de Contencioso (DSJC) firmado entendimento sobre a aplicação do regime legal dos efeitos das faltas por doença aos docentes constante, entre outras, da informação B13020409N que mereceu despacho concordante superior, mas subsistindo dúvidas que urge resolver, emite-se o seguinte parecer sobre o regime das faltas por doença para os docentes abrangidos pelo ECD:

1. O Estatuto da Carreira Docente, como lei especial, refere no subcapítulo III, sob a epígrafe “Férias, faltas e licenças”, concretamente, no n.º 1 do artigo 86.º o seguinte:

“Ao pessoal docente aplica-se a lei geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes”.

2. Da norma resultam duas permissas: a primeira é que, quanto a férias, faltas e licenças, se fixa qual a lei geral em vigor; a segunda permissa é a de que, as adaptações constantes no ECD e respeitantes a essas matérias, se sobrepõem ao estatuído na lei geral. Ou seja, em primeiro lugar, aplicam-se as normas do ECD como normas especiais e só depois a lei geral.

3. Deste modo e de acordo com o previsto no artigo 103.º do ECD, introduzido pelo DL 15/2007, de 19 de janeiro, as faltas por doença são consideradas ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço pelo que, não descontam para qualquer dos efeitos legais.

4. Este o entendimento expresso já anteriormente pela DSJC.



5. A reforçar a posição firmada, pronunciou-se muito recentemente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com sentença datada de 09 de junho de 2014, no processo n.º 528/11.7BELSB, colocando claramente a questão:

“ (...) a única questão a dirimir é a de saber se as faltas justificadas devem, ou não, ser descontadas na contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, e se o regime aplicável é o do art.º 29.º/DL100/99, de 31.3, ou do art.º 103.º/ECD - Estatuto da Carreira Docente”.

6. Identificada a questão, diz o tribunal:

“O art.º 103.º/ECD fixa a regra como parâmetro de aplicação do Estatuto, e não como sustenta o R. só para efeitos de avaliação de desempenho, a norma é clara ao estipular: “... para efeitos de aplicação do presente Estatuto...”, e na previsão da norma o legislador não efectuou qualquer restrição ao âmbito da regra, no seio do estatuto, antes estatui de modo objectivo e peremptório para aplicação do presente Estatuto, e por isso, a norma regra contida no art.º 103.º/ECD é extensível a todas as matérias reguladas no Estatuto, bem como os efeitos das faltas, que se mostram directamente regulados no art.º 103.º/ECD, regime especial que afasta a aplicação do regime geral contido no DL100/99, de 31.1, isto é, a aplicação do ECD e seu art.º 103.º tem por efeito afastar a aplicação do disposto no art.º 29.º/DL11/99, de 31.3, (...), da aplicação conjugada do disposto nos art.ºs 37.º e 103.º/b)ECD, resulta que a contagem de tempo de serviço efectivo da A. deve incluir o tempo correspondente às faltas dadas por motivo de doença, por o art.º 103.º/b)ECD equiparar aquelas faltas a tempo de serviço efectivo, previsão e estatuição que não pode ser derogada pela aplicação da regra legal contida no art.º 29.º/DL 100/99, de 31.3, já que a aplicação daquele regime geral é afastada pelo regime especial contido e regulamentado no ECD, que directamente e primariamente regula a contagem de tempo de serviço efectivo para efeitos de progressão na carreira”. (sublinhado nosso).

7. E refere ainda a sentença:

“Além disso, contrariamene ao referido pelo R. trata-se de matéria já decidida pela jurisprudência, com decisão no sentido ora acolhido, o da aplicação do disposto no art.º 103.º/ECD ao invés da norma contida no art.º 29.º/DL 100/99, de 31.3, tal como é defendido, entre outros, no acórdão proferido pelo STA, em 19-02-2003, disponível on line in www.dgsi.pt”. (sublinhado nosso).

8. Ora, sem necessidade de repetição dos argumentos já anteriormente aduzidos, formulam-se as seguintes conclusões:

8.1. Nos termos do artigo 86.º do ECD, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em matéria de férias, faltas e licenças;



8.2. A legislação geral em vigor na função pública é a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprova o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP);

8.3. Por outro lado, os n.º 2 e 3 do artigo 19.º da Lei n.º 59/2008 remetem para o Decreto-Lei n.º 100/99;

8.4. No entanto, o artigo 86.º do ECD determina a aplicação da lei geral apenas subsidiariamente, quando a situação não esteja regulada pelas “*adaptações das secções seguintes*”, prevalecendo o que se encontra estatuído no ECD como lei especial;

8.5. Nas secções seguintes, inclui-se o artigo 103.º, à luz do qual deve ser analisada e respondida a situação colocada quanto aos efeitos das faltas por doença;

8.6. As faltas por doença, porque equiparadas a prestação efetiva de serviço, não descontam para qualquer efeito legal.

8.7. A corroborar o entendimento expresso pela DSJC cita-se, quanto a esta matéria, a sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa proferida a 09 de junho de 2014.

Nos termos e com os fundamentos expressos, merecendo despacho superior concordante, deve a presente informação ser remetida à Direção de Serviços da Gestão dos Recursos Humanos desta Direção Geral, bem como à Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE).

À consideração superior,

A Diretora de Serviços Jurídicos e Contencioso

Maria Manuela Pinto Soares Pastor Fernandes Arraios
Faria